

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2011

1

<b>Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2011</b>	<b>Emenda nº 1-CAE</b>
Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para os veículos adquiridos por órgãos estaduais, distritais ou municipais, quando destinados ao transporte escolar.	
O Congresso Nacional decreta:	<b>EMENDA Nº 1-CAE</b> Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2011, a seguinte redação:
Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos <b>automotores de</b> transporte de <b>no mínimo oito</b> pessoas, de fabricação nacional, classificados na posição <b>NCM 87.03</b> da TIPI, aprovada pelo Decreto n.º <b>6.006, de 2006</b> , quando adquiridos por órgãos da administração estadual, distrital ou municipal, para utilização específica <b>de</b> transporte escolar.	Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos <b>automóveis para</b> transporte de <b>dez</b> pessoas <b>ou mais, incluindo o motorista</b> , de fabricação nacional, classificados na posição <b>87.02</b> da TIPI, aprovada pelo Decreto nº <b>7.660, de 23 dezembro de 2011</b> , quando adquiridos por órgãos da administração estadual, distrital ou municipal, para utilização específica <b>em</b> transporte escolar.
Art. 2º O reconhecimento da isenção será realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, à vista da comprovação do preenchimento das condições impostas no art. 1º desta lei.	
Art. 3º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.	
Art. 4º A alienação, antes de decorrido o prazo de dois anos, dos veículos adquiridos com o benefício previsto no art. 1º, submete o alienante ao pagamento do valor do tributo dispensado, acrescido de atualização, além do pagamento de multa e juros moratórios, previstos na legislação tributária, na hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.	
Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	